

ILMO SR. PREGOEIRO DO PROCESSO DE PREGÃO ELETRÔNICO 072/2024 DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO 72/2024

LINECONTROL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CNPJ 04.196.357/0001-48, sediada na Rua Tupinambas, n. 501, Vila Conceição, Diadema, SP - adiante denominada simplesmente 'LIENCONTROL' por meio de seu advogado infra-assinado, vem por meio desta interpor a presente **Contra-Razões ao Recurso de IDEXX de 19/08/2024** **concernente ao Pregão em epígrafe**, pelos motivos técnicos, de fato e de direito a seguir delineados.

A presente **IMPUGNAÇÃO sobre o Edital do Certame em epígrafe**—, tem base na **Constituição Federal de 1988**, bem como nos demais princípios e dispositivos Legais que balizam a Administração Pública.

I- DOS FATOS

1. Em apertada síntese, a recorrente **IDEXX** pugna de forma errônea com a seguinte premissa (vide pg. 2 do recurso mencionado):

Pois bem, como se vê, o produto ofertado precisa comprovar que está de acordo com o Art. 22 da Portaria 888/2021 do Ministério da Saúde.

Destarte, o Edital assim aduz (grifamos):

08.01	devidamente protegido da ação da luz e mantido numa temperatura de 4 a 30°C; - O meio específico deverá ser fornecido embalado individualmente em blister e em caixa com 200 (duzentas) unidades, conforme solicitação do Laboratório Central da DESO; - Todos os lotes deverão ser acompanhados de laudos de análises certificados; - Acondicionado em embalagem apropriada e reforçada que garanta a integridade do produto; - Rotulo com número do lote; - Data de fabricação; - Validade; - Temperatura de armazenamento; - Composição e procedência; - O produto deve ser aprovada em conformidade com a legislação brasileira em vigor (portaria GM/MS N° 888/2021 art. 22 e Conama 357/2005); - O produto deverá ser entregue acompanhado por dois comparadores de cor (caso seja necessário de acordo com o método), para cada lote entregue. - Prazo de validade deverá ser de no mínimo 8 meses, a partir da data de fabricação. Embalagem: individualmente em blister parcialmente transparente em caixa com 200un	CAIXA	100	R\$ 2.327,52	R\$ 232.752,00
-------	---	-------	-----	--------------	----------------

2. A recorrente **IDEXX** ainda aduz:

O mero emprego da metodologia ONPG-MUG, sem que tenha sido examinado pelo “Standard Methods for Examination of Water and Waste Water” não serve, portanto, para atendimento da exigência do edital, sob pena de se expor a população e os órgãos públicos adquirentes a produtos de má qualidade, não referendados pelos organismos internacionais de creditação necessários para tanto.

Com efeito, destaque-se que a prova de aprovação por referidos órgãos obviamente não se faz por declaração unilateral da própria empresa vendedora, mas precisa ser documentalmente provada, por meio de documentação oficial, notadamente por se tratar de produto destinado à garantia da qualidade da água servida à população.

Neste sentido, insta consignar que o Standard Methods não aprova produtos e sim métodos.

Nada justifica, seja do ponto de vista jurídico ou pelo espectro técnico que seja o item em voga ofertado seja “**aprovado pelo Standart Methods for the Examination of Water and Wastewater**” visto que **Standart Methods for the Examination of Water and Wastewater** não aprova produto, o referido apenas baliza e aprova métodos. Não obstante, o item em voga não é passível de aprovação pelo Ministério da Saúde cf. Aludido pela parte recorrente. A exigência supra grifada ora impugnada deve ser afastada e retirada como exigência posta, tudo pelas razões fáticas e jurídicas a seguir aduzidas.

Segundo a portaria do ministério da saúde Portaria nº 2914/GM/MS, de 12 de dezembro de 2011 norma cogente para o controle e vigilância da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade cf. dispõe seu art. 1º, in verbis:

“[Art. 1º] Esta Portaria dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade.”

Portanto, a recorrente **IDEXX** visa impor ilegalmente aprovação ou suposta conformidade que **NÃO É REQUERIDA** pela **norma cogente** do Ministério da Saúde em voga, ou seja, não é requerido para metodologias de análise buscada no caso em tela a aprovação, tampouco na resolução aventada em edital cf. ilegalmente imposto.

A **Portaria nº 2914/GM/MS** aduz que as **metodologias** devem atender às normas nacionais ou internacionais mais recentes ou outro órgão internacional cf. se denota do comando jurídico da norma cogente em voga, infra vide norma e comandos aludidos.

Portaria nº 2914/GM/MS, de 12 de dezembro de 2011

[Art. 22] As metodologias analíticas para determinação dos parâmetros previstos nesta Portaria **devem atender às normas nacionais ou internacionais mais recentes**, tais como:

(Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 22) **I - Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater**, de autoria das instituições American Public Health Association (APHA), American Water Works Association (AWWA) e Water Environment Federation (WEF); (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 22, I) **II - United States Environmental Protection Agency (USEPA)**; (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 22, II) **III - Normas publicadas pela International Standartization Organization (ISO)**; e (Origem: PRT MS/GM

2914/2011, Art. 22, III) IV - Metodologias propostas pela Organização Mundial à Saúde (OMS). (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 22, IV)

Há extrema má-fé no bojo do recurso de **IDEXX**, visto que a recorrente **visa distorcer a norma cogente**. A argumentação sofista da recorrente **IDEXX** causa enorme estranheza, visto que tenta impingir obrigatoriedade além da norma cogente. Nesta seara, por óbvio, não pode ser considerado legítimo juridicamente o recurso ora debatido pois em seu bojo há argumentos que frontalmente contrariam norma cogente especializada. *In casu*, se denota óbvia teratologia e má-fé processual visto que o recurso avança em parametrização além da norma e além do escopo do **Standart Methods for the Examination of Water and Wastewater**.

Deste modo, esta administração não deve acatar as distorcidas exigências que a recorrente tenta impingir, visto que o certame não deve ser conduzido com incompatibilidade normativa, pois se assim enveredar **estará agindo por ato administrativo ilegal**.

Deste modo, os argumentos e pleitos trazidos pela recorrente **IDEXX** contém clara intenção em provocar a quebra ao Princípio da Finalidade na Administração Pública, dentre outras violações aos princípios que norteiam o Direito Administrativo no que tange a violação da norma e método aventado no tocante específico as exigências supra destacadas.

3. A recorrente **IDEXX** ainda aduz:

Saliente-se, outrossim, que nem mesmo a apresentação de Laudos locais Privados, encomendados pela própria empresa licitante ou pela fabricante, podem servir para qualquer prova de atendimento ao exigido no edital, pois além de não serem oriundos dos organismos ali referidos, tais LAUDOS PRIVADOS NÃO OSTENTAM A NECESSÁRIA IMPARCIALIDADE A PARTIR DO MOMENTO EM QUE SÃO ENCOMENDADOS PELO PRÓPRIO INTERESSADO.

Reitera-se que **Standart Methods for the Examination of Water and Wastewater** não aprova produtos e sim métodos cf. supra delineado. Desta feita, produtos que atendam as diretrizes esculpidas no **Standart Methods for the Examination of Water and Wastewater** podem sim ser utilizados para atendimento a portaria em voga. Insta destacar que **Standart Methods for the Examination of Water and Wastewater** explana suas diretrizes e premissas em suas edições e publicações.

Não obstante, a recorrida, caso seja necessário em diligência técnica específica requisitada por esta administração, esta apta para apresentar laudos realizados por laboratório acreditado pelo INMETRO e ANVISA.

A premissa de **IDEXX** tenta descreditar *a priori* laudos privados de toda a natureza, obviamente este é um absurdo jurídico e técnico, aliás mais uma conduta revestida da mais pura **litigância de má-fé** apresentada pela recorrente **IDEXX** em seu recurso.

4. A recorrente **IDEXX** na página 5 de seu recurso aduz:



IDEXX do Professor TERRY E. BAXTER, PhD, PE, membro da Comissão Editorial do STANDARD METHODS, informando expressamente, mediante consulta a ele formulada, que **os únicos métodos fluorogênicos cromogênicos atualmente incluídos no SM (STANDARD METHODS) código 9223B são o COLILERT, COLILERT-18 e COLISURE, o que, portanto, não contempla o produto da empresa recorrida. "Verbis":**

Page | 5

#2 Confirmar métodos incluídos no SM 9223B -----
 Colilert, Colilert-18 e Colisure são os únicos métodos
 fluorogênicos cromogênicos atualmente incluídos no SM
 9223B. -----

Referida mensagem, devidamente traduzida por tradutor juramentado segue anexa, em comprovação ao aqui alegado e demonstrado.

Mais uma vez a recorrente IDEXX se vale de distorções conceituais - pois alude a determinado texto retirado de algum outro material e em nenhum momento mostra o real contexto da suposta consulta.

Há óbvia má-fé da recorrente IDEXX utilizar material descontextualizado cf. supra, por óvio, o texto supra destacado foi retirado de algum documento visando alteração de contexto uma vez que o documento apresentado carece de uma visão ampla do contexto.

5. A recorrente **IDEXX** na página 6 de seu recurso aduz:

Da mesma forma, é certo que o produto fabricado pela QUIMAFLEX também não está aprovado pela **USEPA** (Agência Norte Americana de Proteção ao Meio Ambiente).

Page | 6

A fim de que não restem dúvidas quanto à ausência de aprovação do produto objeto deste recurso também junto à USEPA (EPA), cite-se o quanto disposto no site oficial da renomada publicação "Standard Methods for Examination of Water and Waste Water" localizado no endereço <https://www.standardmethods.org>.

Referido site é dotado de uma página onde há resposta a perguntas frequentes (FAQ), e nesta página, no endereço <https://www.standardmethods.org/aboutsm/fag>, encontra-se a resposta à seguinte pergunta (já traduzida ao Português): **Como eu posso saber se um método é novo, revisado ou aprovado pela USEPA (Agência Norte Americana de Proteção ao Meio Ambiente)?**

E na resposta a tal questão, se lê a informação de que (em texto traduzido ao Português): **Todos os métodos e seções estão marcados com ícones indicando quais métodos são novos, revisados ou aprovados pela USEPA (Agência Norte Americana de Proteção ao Meio Ambiente).**

II- DO DIREITO

Ampla Defesa e Contraditório

Lembrando que a presente Manifestação está abarcada pelo direito de petição o que está dentro do escopo do estabelecido pela legislação pátria, insta salientar que sua observância é fundamental para a Ampla Defesa e Contraditório, tendo em vista os dispositivos legais e fato superveniente atinente ao caso

Direito de Petição

O inciso XXXIV, da Carta Maior, garante a todos, independentemente do pagamento de taxas, o **direito de petição** aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

O inciso LV, por sua vez, assegura a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Seja a presente Petição considerada Razões em Petição ou Recurso Administrativo em sentido estrito, a base Constitucional no presente Recurso é estreme de duvidadas, visto que o direito a petição é basilar neste sentido a ilustre Doutrina de Maria Sylvia Zanella di Pietro assim aduz:

“dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos, disciplinadas por legislação esparsa, que estabelece normas concernentes a prazo, procedimento, competência e outros requisitos a serem observados pelos peticionários.” (cf. in Direito Administrativo, 19ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2006,p. 698).

Não é razoável na acepção jurídica do termo a imposição cf. já supra apontado visto ser extremamente nocivo a recorrente visar distorcer as balizas já estabelecidas pela norma cogente, a saber **Portaria nº 2914/GM/MS**.

O processo licitatório deve sempre preservar a higidez da legalidade, sendo que especificações técnicas devem trilhar o caminho que se coadune com o **Princípio da Legalidade, Princípio Razoabilidade** e o **Princípio da Eficiência** para que preserve a o rigor em contratações licitatórias.

Simplesmente colocar entraves, engodos despropositados como se denota no recurso de IDEXX é injustificável e ilegal (pela má-fé processual) - pois contraria norma cogente.

A violação ao Princípio da Legalidade em Processo Licitatório é conduta ilícita e punível pelos órgãos de controle, bem como punível pelo crivo do poder jurisdicional.

A descrição precisa do objeto, sem que contenha exageros em sua especificidade insta salientar, também é comentada pela jurisprudência, e diante de sua análise e importância o Tribunal de Contas da União (TCU) editou a Súmula 177.

Neste diapasão, tendo em vista a transparência nos atos administrativos, ainda calcados destarte pelo **Princípio da Legalidade e Transparência**.

Decisões administrativas não devem deixar qualquer dúvida quanto a razoabilidade de suas especificações.

Consoante a este raciocínio, insta salientar que a boa-fé objetiva da Administração Pública é pressuposto lógico e básico nas relações bilaterais entre os participantes de Licitação e Administração Pública.

Por todo cabedal jurídico trazido à luz, bem como os fatos trazidos a baila, pede-se o indeferimento dos pedidos trazidos pela parte recorrente IDEXX.

III – PEDIDO

Diante de todo o exposto,

A) Requer que o Recurso de Idexx de 19/08/2024 seja julgado **TOTALMENTO IMPROCEDENTE**.

Termos em que Pede Deferimento.

São Paulo, 22 de agosto de 2024.

Thiago Alves Ferreira Santos
Advogado
OAB.SP 257.164

Este documento foi assinado digitalmente por Thiago Alves Ferreira Santos.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 5979-6D80-E7C8-1474.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/5979-6D80-E7C8-1474> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 5979-6D80-E7C8-1474



Hash do Documento

7A7D645955518FE0734F8F0CFD26210BDDDBBA1921228F9E39238E0A4028F103B

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 22/08/2024 é(são) :

☒ Thiago Alves Ferreira Santos (Signatário) - em 22/08/2024 16:14
UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

LINECONTROL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CNPJ 04.196.357/0001-48 estabelecido na Rua Tupinambás, 501 – V. Conceição – Diadema, SP, CEP 09991-090, por seu Representante Legal **Raphael de Castro Rocha da Costa**, brasileiro, casado, administrador de empresas, RG nº34308222 SSP/SP, CPF nº 295.448.818-24, por este instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador o **THIAGO ALVES FERREIRA SANTOS**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/SP 257.164, inscrito no CPF sob nº 284818618-63, com escritório profissional no Rua Maestro Elias Lobo, 1020 SL 31, Jd Paulista, São Paulo, SP CEP 01433-000, e-mail: thiago.thafs@hotmail.com, a quem confere amplos poderes para o foro em geral à defesa de seus direitos e interesses, com as cláusula *ad judicium* e *et extra*, em qualquer Esfera, Processos Administrativos, Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes até final decisão administrativa e judicial, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, desistir, agindo em conjunto ou separadamente, podendo, ainda, substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Diadema, SP, 18 de julho de 2023

Raphael de Castro Rocha da Costa

Este documento foi assinado digitalmente por Raphael De Castro Rocha Da Costa.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código C6C6-BF3D-4AFB-D83F.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/C6C6-BF3D-4AFB-D83F> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: C6C6-BF3D-4AFB-D83F



Hash do Documento

F69AB1C64437FD153D67F81FDC2DDB1C078106A183E6E0EBB38FE6ED50350033

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 18/07/2023 é(são) :

- ☒ Raphael De Castro Rocha Da Costa (Signatário) - 295.448.818-24
em 18/07/2023 15:18 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

